



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

22 de maio de 2019

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800322-54.2013.8.12.0023 - Angélica
 Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
 Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da Comarca de Angélica
 Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : Vitor André M. R. M. Vila (OAB: 22633/MS)
 Apelada : Fabiana Pereira da Silva
 RepreLeg : Fernanda Pereira de Aragão
 Advogado : Gustavo Roberto Ferreira do Couto (OAB: 9204/MS)
 Apelado : Odair Aragão da Silva
 RepreLeg : Fernanda Pereira de Aragão
 Advogado : Gustavo Roberto Ferreira do Couto (OAB: 9204/MS)
 Apelado : Wéliton Santos da Silva
 Repre. Legal : Maria Silvana dos Santos
 Advogado : Gustavo Roberto Ferreira do Couto (OAB: 9204/MS)
 Apelado : Gabriel Mendes Guedes da Silva
 RepreLeg : Alessandra Mendes Guedes
 Advogado : Gustavo Roberto Ferreira do Couto (OAB: 9204/MS)

E M E N T A - REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE PRESO – SUICÍDIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – RE 841526/RS – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – TEMA 592 – ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é de que em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. No entanto, a responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

Analisando o conjunto probatório, tem-se que o fato do detento (genitor dos autores) ter cometido suicídio dentro da cela em que se encontrava, utilizando-se para tanto corda de nylon que ligava o pescoço à grade de ventilação, por si só, não evidencia omissão do Estado em garantir a integridade física do custodiado, uma vez que não restou configurado qualquer tipo de facilitação para o evento. Tem-se o cometimento de um ato suicida repentino e imprevisível, exclusivo da vítima, não havendo contribuição do Estado, ainda que por omissão, mormente considerando o breve tempo de permanência do preso na Delegacia, que se suicidou instantes após sua chegada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria e de acordo com o art. 942, do CPC, dar provimento ao recurso e reformaram a sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o 2º Vogal. Ausente justificadamente o 3º Vogal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Estado de Mato Grosso do Sul interpôs **recurso de apelação** em face da sentença (f. 250-258), também sujeita a **reexame necessário**, proferida em 24/09/18 por Bruna Tafarelo Juíza da Vara Única da Comarca de Angélica, que na **ação de reparação de danos** proposta por **Fabiana Pereira da Silva, Gabriel Mendes Guedes da Silva, Odair Aragão da Silva e Wéliton Santos da Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em razões recursais (f. 269-276), alega que o STF no julgamento do RE 841526/RS fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que *"em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento"* (tema 592). Todavia, nem sempre há responsabilidade do Estado no caso de morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública, de modo que o Ente estatal poderá ser dispensado de indenizar se ficar demonstrado que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.

Aduz que na hipótese dos autos o suicídio não era evento esperado nem razoavelmente previsível, haja vista que o detento *"(...) não apresentou aos agentes públicos qualquer comportamento ou sinal que indicasse necessidade de atenção psiquiátrica ou tratamento diferenciado. O serviço público de custódia do detento, portanto, funcionou de forma adequada e efetiva"* (f. 272).

Assevera que não há fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de pensão civil, e que, caso mantida, a obrigação mensal deve ser de, no máximo, 20% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Expõe que não praticou ato ilícito apto a ensejar danos morais e, caso mantidos, pondera pela redução da quantia fixada.

Requer (f. 276):

"(...) seja a presente apelação conhecida e provida julgar improcedentes os pedidos iniciais. Caso mantidas as condenações, requer a redução do valor da pensão mensal para R\$93,00 e da indenização por danos morais para R\$810,00, fixando-se para esta juros moratórios a contar da data do arbitramento/sentença".

Os apelados apresentaram contrarrazões de apelação (f. 280-285), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer à f. 294-302, pugnando pelo provimento do recurso.

V O T O (E M 1 0 / 0 4 / 2 0 1 9)

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** objetivando a reforma da sentença (f. 250-258), também sujeita a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

reexame necessário, proferida em 24/09/18 por Bruna Tafarelo Juíza da Vara Única da Comarca de Angélica, que na **ação de reparação de danos** proposta por **Fabiana Pereira da Silva, Gabriel Mendes Guedes da Silva, Odair Aragão da Silva e Wéilton Santos da Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Confira-se o teor do dispositivo da sentença (f. 257-258):

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do evento danoso, até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Sobre o valor da condenação por danos morais incidirá correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até expedição da requisição de pagamento, para o período posterior, aplica-se o IPCA-E. Por sua vez, incidirão juros moratórios, desde evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54 STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (índice oficial de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança).

Sobre as parcelas de pensão alimentícia em atraso, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, pelo índice IPCA-E. Os juros de mora, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, incidirão até a data da expedição do precatório/RPV4, a partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 175.

Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC.

Cumram-se, no que couber, as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça.

Havendo recurso voluntário, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões - 15 dias ao Autor (art. 1.010, §1º, CPC) e 30 dias ao Réu (art. 183). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, em observância ao art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, com as homenagens, cautelas e registros de estilo.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Demais diligências necessárias".

Em **razões recursais** (f. 269-276), alega que o STF no julgamento do RE 841526/RS fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que *"em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento"* (tema 592). Todavia, nem sempre há responsabilidade do Estado no caso de morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública, de modo que o Ente estatal poderá ser dispensado de indenizar se ficar



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

demonstrado que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.

Aduz que na hipótese dos autos o suicídio não era evento esperado nem razoavelmente previsível, haja vista que o detento "(...) não apresentou aos agentes públicos qualquer comportamento ou sinal que indicasse necessidade de atenção psiquiátrica ou tratamento diferenciado. O serviço público de custódia do detento, portanto, funcionou de forma adequada e efetiva" (f. 272).

Assevera que não há fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de pensão civil, e que, caso mantida, a obrigação mensal deve ser de, no máximo, 20% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Expõe que não praticou ato ilícito apto a ensejar danos morais e, caso mantidos, pondera pela redução da quantia fixada.

Requer (f. 276):

"(...) seja a presente apelação conhecida e provida julgar improcedentes os pedidos iniciais. Caso mantidas as condenações, requer a redução do valor da pensão mensal para R\$93,00 e da indenização por danos morais para R\$810,00, fixando-se para esta juros moratórios a contar da data do arbitramento/sentença".

Os apelados apresentaram contrarrazões de apelação (f. 280-285), pugnano pelo desprovimento do recurso.

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer à f. 294-302, pugnano pelo provimento do recurso.

Relato da demanda

Fabiana Pereira da Silva, Gabriel Mendes Guedes da Silva, Odair Aragão da Silva e Wéliton Santos da Silva ajuizaram ação de reparação de danos em face do Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que José Benedito da Silva Filho, genitor dos autores, foi preso na Delegacia de Polícia de Angélica-MS, conforme boletim de ocorrência n. 530/2009, em razão do suposto cometimento do crime de estupro contra vulnerável.

Aduziram que durante a prisão o genitor cometeu suicídio dentro da cela usando uma corda de nylon. Pleitearam a reparação dos danos materiais, por meio de pensionamento, e dos danos morais sofridos.

Em contestação (f. 65-131), o requerido reconheceu que houve o suicídio, porém negou a responsabilidade, pois o ato foi praticado pelo próprio falecido. Defendeu que a discussão de responsabilidade deve ser realizada com base na ótica subjetiva.

Em decisão saneadora, restou estabelecido se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado (f. 203-205).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha Sara Julia de Souza Ramos Ferreira da Cruz (f. 223).

Alegações finais foram apresentadas à f. 224-225 e 226.

O representante do Ministério Público apresentou parecer à f. 230-249.

Sobreveio a sentença recorrida.

Do dever de indenizar



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A responsabilidade civil, como sabido, é a obrigação imposta por lei a determinada pessoa de reparar os danos causados a outrem por fato de pessoas ou coisas a ela vinculadas (art. 927 do CC/02¹).

Sendo requerido o Estado de Mato Grosso do Sul, a responsabilidade é objetiva à luz da **teoria do risco administrativo**, consagrada no § 6º do art. 37 da Constituição Federal².

Acerca desta teoria, observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Segundo Hely Lopes Meirelles (1996:562) a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior.

No entanto, a maior parte da doutrina não faz distinção, considerando as duas expressões – risco integral e risco administrativo – como sinônimos ou falando em risco administrativo como correspondendo ao acidente administrativo. Mesmo os autores que falam em teoria do risco integral admitem as causas excludentes da responsabilidade.

Yussef Said Cahali (1995:40), criticando a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, diz que "a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das conseqüências irrogadas a uma outra modalidade (...)". E acrescenta que "deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco aos tribunais se permite a atenuação daquela responsabilidade do Estado (...)".

Portanto, não é demais repetir que as divergências são mais terminológicas, quanto à maneira de designar as teorias, do que de fundo. Todos parecem concordar em que se trata de responsabilidade objetiva, que implica averiguar se o dano teve como causa o funcionamento de um serviço público, sem interessar se foi regular ou não (...)". (destacado)

Diante disso, vislumbra-se que não é necessário indagar se o apelante agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando verificar se daquele ato resultou algum dano que não tenha origem nas causas excludentes: culpa da vítima, culpa de terceiros e caso fortuito ou força maior.

Tenho que para a responsabilização do Estado é irrelevante o fato de o preso ter sido assassinado ou ter ceifado a sua própria vida, porquanto o ente estatal está obrigado a garantir a integridade física dos presos sob sua custódia.

Segundo o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, "é

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Nesse mesmo sentido, o artigo 38 do Código Penal, que preconiza que *"o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral"*, bem como o artigo 3º, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), que estabelece: *"ao condenado e ao internado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei"*.

Os dispositivos constitucionais impõem ao Estado o dever de vigilância do detento – tanto para a proteção da sociedade quanto para a proteção do próprio custodiado.

Acerca da responsabilidade civil em caso de morte de detento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram, no RE 841526/RS, em sede de repercussão geral, a tese de que *"em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento"*.

Confira-se o teor da ementa do julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

com o resultado danoso.

8. *Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: 'em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento'.*

9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que incoerreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. *Recurso extraordinário DESPROVIDO". (destacado)*

(STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel.: Min. Luiz Fux, j: 30/03/16, p: 01/08/16).

Portanto, verifica-se que, em regra, o Estado é objetivamente responsável pela morte de detento. Contudo, excepcionalmente, poderá ser dispensado de indenizar, caso comprove que a morte do detento não podia ser evitada. Neste caso, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal.

Da análise dos autos, resta incontroverso que a vítima faleceu por suicídio, quando se encontrava sob a custódia do Estado, conforme laudo necroscópico de f. 85-86 e laudo pericial de f. 87-98.

Como visto, na hipótese, adota-se a teoria do risco administrativo, de modo que o Estado poderá provar alguma causa excludente de responsabilidade. Concluindo-se que nem sempre que houver suicídio, haverá responsabilidade civil do Poder Público.

Sobre isto, o Exmo. Ministro Luiz Fux, no mencionado RE 841526, cujo voto foi de sua relatoria, discorreu:

"(...)

Deveras, algumas observações se impõem com o escopo de a justiça pontual eclipsar a razoabilidade da decisão judicial. O suicídio, segundo ÉMILE DURKHEIM, pode ser definido como "todo caso de morte que resulte direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela saiba que deve produzir esse resultado" (Le suicide: étude de sociologie. Paris: Félix Alcan, éditeur, 1897, p. 5).

Ao longo de estudo específico sobre o tema, o referido autor aponta as principais formas pelas quais se manifesta o fenômeno do suicídio, fato social que pode decorrer de estados anímicos como apatia, melancolia, irritação ou desgosto, entre outros, ou até mesmo de combinações desses sentimentos.

Dessa forma, seria necessário verificar em cada situação específica 'nuances variados segundo o temperamento pessoal da vítima e as circunstâncias especiais nas quais ela é colocada' (idem, p. 332).

De fato, haverá hipóteses em que o suicídio de um detento será um evento previsível à luz do seu histórico carcerário, o qual poderá revelar sintomas e indícios perceptíveis pela ciência psiquiátrica de um estado mental instável e tendente à prática de um ato autodestrutivo.

Por outro lado, haverá igualmente casos em que o suicídio será um ato repentino e isolado, praticado num momento fugaz de angústia exacerbada e absolutamente imprevisível ao mais atento carcereiro, médico ou até mesmo aos mais próximos entes queridos do falecido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No que se refere às mortes naturais, novamente há que se reconhecer casos em que o prontuário médico do detento indica a necessidade de um determinado tratamento que não lhe é dispensado no cárcere, em flagrante violação ao artigo 14, caput, da Lei de Execução Penal, advindo de tal omissão óbvia que era previsível.

Há casos, porém, em que o preso sofre mal súbito ou possui moléstia desconhecida, que se manifesta de forma abrupta e fatal, não sendo exigível que o Estado seja responsabilizado por essa morte que inexoravelmente ocorreria, mesmo se o preso estivesse em liberdade. Iguamente nas mortes acidentais, decerto haverá situações em que o Poder Público proverá todas as condições de segurança para evitar o evento danoso e, ainda assim, o acidente ocorrerá, seja por fato imputável ao próprio preso, seja por fato absolutamente imprevisível ou até mesmo por força maior, contra os quais não poderia a Administração jamais tomar alguma providência capaz de assegurar eficientemente a incolumidade física do detento como v. g., quando um raio atinge o preso em plena atividade física no sistema prisional. Até mesmo no caso de homicídio, poderá haver situações em que não se poderá responsabilizar o Estado pela morte do detento.

À guisa de exemplo, podemos aqui apontar a situação em que um preso mata o outro em legítima defesa. Nessa situação, é o falecido quem age de forma contrária à lei, atentando contra a vida de outro preso, que reage licitamente, matando-o. Ora, se o ato praticado pelo homicida é lícito (artigos 23, inciso II, do Código Penal, e 188, inciso I, do Código Civil) e visa a afastar injusta agressão imputável exclusivamente ao falecido, não há como se sustentar que de tal situação exsurja qualquer dever de reparação pelo Estado.

*Diante de tais considerações, é possível extrair um denominador comum a todas as situações específicas retratadas acima: **há casos em que a morte do detento simplesmente não pode ser evitada pelo Estado.** Nesses casos, como já se ressaltou acima, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal no seu dever de manter a incolumidade física dos presos, o que afasta a responsabilização civil do ente público. Adota-se aqui, portanto, a teoria do risco administrativo, que permite a oposição de causas excludentes do nexo causal - as quais devem ser comprovadas pela Administração -, rejeitando-se, por consequência, a incidência da teoria do risco integral, não recepcionada pela ordem constitucional brasileira, que implicaria a imposição de responsabilidade civil ao Estado por toda e qualquer morte de detento.*

Consectariamente, a tese central quanto à questão constitucional dotada de repercussão geral discutida nos presentes autos pode assim ser sintetizada: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento". (destacado)

Assim, tem-se duas situações distintas: (i) se o detento já vinha apresentando indícios de que poderia praticar o ato suicida, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares, isto porque o evento era previsível e o Poder Público deveria ter adotado medidas para evitar o ocorrido; por outro lado, (ii) se o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

detento nunca havia demonstrado que poderia praticar a conduta, de forma que o suicídio foi um ato repentino e imprevisível, nesse caso o Estado não será responsabilizado, porque não houve qualquer omissão atribuível ao Poder Público.

Nesse sentido, veja-se o recente pronunciamento na Corte de Cidadania, oportunidade em que se consignou que o posicionamento adotado por aquele Colegiado mereceu ser retratação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.526/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 592. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE CAUSA IMPEDITIVA DA ATUAÇÃO ESTATAL PROTETIVA DO DETENTO. SUICÍDIO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RETRATAÇÃO.

1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A decisão monocrática deu provimento ao apelo nobre para reconhecer a responsabilidade civil do ente estatal pelo suicídio de detento em estabelecimento prisional, sob o argumento de que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que seria aplicável a teoria da responsabilização objetiva ao caso.

3. O acórdão da repercussão geral é claro ao afirmar que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

4. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada pela improcedência da pretensão recursal, uma vez que não se conseguiu comprovar que a morte do detento foi decorrente da omissão do Estado que não poderia montar vigilância a fim de impedir que ceifasse sua própria vida, atitude que só a ele compete.

5. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que ficou comprovada causa impeditiva da atuação estatal protetiva do detento, rompeu-se o nexo de causalidade entre a suposta omissão do Poder Público e o resultado danoso. Com efeito, o Tribunal de origem assentou que ocorreu a comprovação de suicídio do detento, ficando escorreta a decisão que afastou a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina.

6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, nego provimento ao recurso especial".

(STJ. REsp 1305259/SC, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j: 08/02/18, p: 21/02/18)

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que **o caso concreto apresenta peculiaridades que afastam o dever de indenizar.**

Embora o detento estivesse sob a responsabilidade do Ente estatal requerido, porquanto se encontrava custodiado na Delegacia de Polícia do Município de Angélica, o nexo de causalidade entre o resultado (morte) e a conduta exigível do Estado atinente ao dever específico de proteção do detento, restou rompido, ante a causa



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

excludente "culpa da vítima", isto porque o detento cometeu suicídio, sem que o órgão estatal tenha tido efetiva possibilidade de agir para impedir o dano.

Conforme se extrai do boletim de ocorrência de f. 46 e dos documentos de f. 151/153, o detento foi preso em flagrante pela prática do crime de estupro de vulnerável, de modo que chegou à Delegacia de Polícia por volta das 13:00h, e enquanto o Cartório Criminal da Delegacia preparava o início do auto de prisão em flagrante, por volta das 14:00h, um policial adentrou o complexo das celas e constatou que o detento havia se enforcado, estimando-se que José Benedito tenha cometido suicídio entre 13:55h e 14:05h, pois as 13:55h o policial havia soltado outro preso, por força de alvará de soltura.

Veja-se (f. 46, 151 e 153):

- histórico do Boletim de Ocorrência

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Que por volta de 13h00 de hoje a plantão da policia civil recebeu da Guarnição da PM, o cidadão José Benedito da Silva Filho, o qual havia sido preso instantes antes em razão do cometimento do crime de estupro contra vulneravel, fato constatado por volta de 16h00min de ontem;Que, sendo que o representante legal da vitima representou em desfavor do autor, tendo por consequencia a vitima sido submetida a exame de conjunção carnal no IML de Dourados/MS, na noite de ontem;Que, enquanto o catório criminal da delegacia preparava o inicio do auto de prisão em flagrante, isso ja por volta de 14h00min, o comunicante ao adentrar o complexo das celas, constatou que o autor havia se enforcado, instando dependurado por uma cordinha de nylon que ligava o pescoço à grade de ventilação da cela;Que, estima-se que José Benedito tenha cometido beneficio entre 13h55min e 14h05min, pois às 13h55min o comunicante havia soltado um outro preso, por força de alvará de soltura;Que, então o delegado da Unidade fez as comunicações de praxe e requisitou a pericia tecnica para o levantamento de local de delito.

AUTORIDADE POLICIAL
LUPERSIO DEGERONE LUCIO

ATENDENTE
TEREZINHA BATISTA ALBUQUERQUE

COMUNICANTE
ADEMIR SABINO DE SOUZA

CERTIFICO SER A PRESENTE
COPIA FIEL DO ORIGINAL

- histórico do radiograma de ocorrência n. 01/10/08 da Delegacia de Polícia de Angélica

HISTÓRICO: Por volta 14h05min de hoje, o plantão da Polícia Civil recebeu da Guarnição PM, o cidadão José Benedito da Silva Filho, o qual havia sido preso instantes antes em razão do cometimento do crime de estupro contra vulnerável, fato constatado por volta de 16h00min de ontem;Que, sendo que o representante legal da vítima representou em desfavor do autor, tendo por consequência a vítima sido submetida a exame de conjunção carnal no IML de Dourados/MS, na noite de ontem;Que, enquanto o cartório criminal da delegacia preparava o início do auto de prisão em flagrante, isso por volta de 14h00min, o comunicante ao adentrar o complexo das celas, constatou que o autor havia se enforcado, estando dependurado por uma cordinha de nylon que ligava o pescoço à grade de ventilação da cela;Que, estima-se que José Benedito tenha cometido suicídio entre 13h55min e 14h05min, pois às 13h55min o comunicante havia soltado um outro preso, por força de alvará de soltura;Que, então o delegado da Unidade fez as comunicações de praxe e requisitou a pericia técnica para o levantamento de local de delito.

Angélica - MS, 28 de outubro de 2009.

Dr. Lupércio Degerone Lúcio
Delegado de Polícia Titular.

- histórico do laudo de exame de corpo de delito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

HISTÓRICO:

Segundo consta a morte ocorreu às *quatorze e vinte* horas do dia 28/10/09 em consequência de *suicídio*, fato este ocorrido às *entre 13:55 e 14:05* horas do dia 28/10/09

O necrópsia foi iniciada às *dezoito e cinquenta* horas do dia 28/10/09 .

Inexiste nos autos qualquer indício probatório de que o detento apresentava sintomas depressivos, ideias suicidas ou qualquer comportamento relevante no momento da sua prisão, que justificasse a atuação estatal de modo a evitar o trágico acontecimento.

Diferentemente da conclusão a que chegou da magistrada *a quo*, a prova oral produzida nos autos não foi efetiva para que fosse constatada a condição supostamente negligente a que esteve sujeita a vítima como preso provisório na Delegacia de Polícia de Angélica, haja vista que a testemunha arrolada sequer trabalhava na Delegacia no período em que ocorreu a morte do genitor dos apelados.

Veja-se a transcrição integral do depoimento da testemunha Sara Julia de Souza Ramos Ferreira da Cruz:

"Juiz: Dona Sara Julia de Souza Ramos Ferrerira da Cruz, é isso?

Sara: Sim.

Juiz: A senhora é parente de alguns dos autores? Da Fernanda, Fabiana, Odair, Wellington?

Sara: Não, não senhor.

Juiz: Foi parente do José Benedito?

Sara: Também não.

Juiz: Qual que é a profissão da senhora?

Sara: Sou auxiliar administrativo, sou funcionária pública da Prefeitura de Angélica.

Juiz: Promete falar a verdade?

Sara: Prometo

Juiz: Esse processo trata da morte do José Benedito, parece que teria acontecido na Delegacia de Angélica. A senhora trabalhava na delegacia? Estava cedida lá? Sabe alguma coisa sobre isso, ou não?

Sara: Eu trabalhei um ano cedida na Delegacia de Polícia Civil, só que não foi na época que esse senhor faleceu lá. Foi um ano depois, mais ou menos. Pelo que eu me lembro, assim, eu trabalhei lá em 2008/2009, né? Eu acredito que tenha sido... que eu trabalhei lá depois que isso aconteceu.

Juiz: Do fato a senhora soube de alguma coisa? Viu alguma coisa?

Sara: Não, do fato não. Do fato em si, não senhor.

Juiz: Doutor Gustavo Couto.

Advogado: Senhora, há quanto tempo a senhora reside em Angélica?

Sara: Há 25 anos.

Advogado: A senhora pode acrescentar para nós se, assim, mesmo que tenha respondido que não, se lembra dos fatos? Se houve alguma repercussão com relação a esse fato aí?

Sara: Eu me lembro dos fatos, não estava trabalhando lá no momento mas eu me lembro dos fatos sim. O senhor pode repetir a pergunta? Como o senhor perguntou?

Advogado: Anteriormente você tinha afirmado que o fato a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

senhora não presenciou mesmo, mas se teve repercussão em Angelica, né? Na época esse caso que envolveu suicídio do senhor José Benedito?

Sara: Ah sim, pelo que eu me lembro sim. Teve muita repercussão porque ele estava sendo acusado de estupro de uma moça que era filha de um Vereador da cidade, né. Então teve muito comentário sim, na época teve muito comentário, eu soube sim. Do fato eu soube, não estava lá, mas eu soube sim.

Advogado: O objetivo principal da senhora ter sido arrolada como testemunha nesse processo é o fato de exatamente ter trabalhado na Delegacia de Polícia. Eu conheço, já trabalhei na área criminal um bom tempo, eu sei da situação. Eu gostaria que a senhora apontasse. Eu vou fazer algumas perguntas, só aquilo que a senhora souber no que toca a estrutura e as condições da Delegacia de Angélica, ok? Eu quero a sua opinião, se a senhora trabalhando lá e tem uma visão mais técnica do que a nossa, se a Delegacia lá, na sua opinião, atende os requisitos mínimos de segurança e para poder receber um preso em flagrante, abrigar um preso definitivo, um paciente de execução penal. O que pode trazer nos autos em relação a isso?

Juiz: Doutor Gustavo, só se puder ser mais específico, como ela é cedida ela é...

Advogado: Excelência, vou ser bem direto então que a gente fica até... estava tentando fazer a testemunha entender. Na opinião da senhora a Delegacia de Angélica atende os requisitos mínimos de segurança? Na opinião da senhora.

Sara: Bom, eu poderia descrever o que eu vi lá quando eu tava lá, né. A Delegacia contava com duas celas pequenas que eram onde os presos ficavam, uma ficava para o pessoal do albergue e outra que recebia os presos chegavam mesmo. E lá nessa época era preso temporário, não é cadeia, não ficava gente presa lá, até ser transferido para um lugar maior. Mesmo porque não tinha condições, até hoje, talvez depois da reforma hoje até tenha, mas lá não tinha condições de abrigar presos não. Lá só tinham duas celas e eram celas pequenas. É isso.

Advogado: Era possível o plantonista ou o agente que deveria cuidar dos presos, na hipótese de terem presos em flagrante ou presos definitivos ali, enfim. Era possível executar completamente a vigilância desses presos? Era fácil? Eles eram visíveis plenamente? Havia algum obstáculo? Queria ouvir da senhora.

Sara: Olha quando chegava uma pessoa presa em flagrante ela era conduzida a uma dessas celas, a que tivesse vazia no momento e tinha uma porte, duas celas e uma porta que separava do corredor do atendimento. Tinha essa porta, então eles ficavam ali enquanto faziam o procedimento da prisão em flagrante mesmo, enquanto mandava ofício, enquanto tratava do procedimento do flagrante ele ficava preso ali até tomar as demais providências.

Advogado: Essa porta que senhora mencionou, fechada ou aberta, ela poderia interferir na vigilância?

Sara: Na minha época, essa porta ficava sempre fechada. Mas, se ela estivesse aberta dava para ver quem tava lá dentro. Ela ficava fechada mesmo porque ela dava acesso para o pessoal que entrava por ali para ir na sala do Delegado, então se ela ficasse aberta dava para ver o pessoal que estava preso. Então, na minha época, ela ficava sempre fechada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Última pergunta, a senhora sabe me dizer se nessa hipótese em específico. Ao impetrar contra a si mesmo o suicídio, seria possível ouvir, escutar alguma pessoa agonizando ou alguma movimentação estranha em função do que aconteceu? Do suicídio?

Sara: Acredito que sim, era tudo tão próximo. Acredito que sim porque é tudo muito pequeno, muito próximo.

Advogado: A oportunidade que a própria pergunta me gerou, nesse caso aí, na opinião da senhora obviamente. O número de agentes, de policiais que formavam ou guarneciam a polícia ali, na opinião da senhora eram suficientes? Ou poderia o fato ocorrido ser em decorrência de um número reduzido de profissionais ali.

Sara: Ah não era nunca.

Juiz: A senhora sabia da época do óbito quantos tinham? Quem trabalhava? Não da época que a senhora trabalhava, é de quando a pessoa faleceu.

Sara: Olha pelo que eu sei, quem estava lá na época eram os mesmos que estavam na época que eu fui para lá.

Juiz: E quantas pessoas eram?

Sara: Se eu não estou enganada eram quatro agentes, escrivã, perito papiloscopista e um delegado. E uma pessoa cedida pela Prefeitura, que antes de mim já tinha outra pessoa para estar lá. Sempre teve gente, pessoa, cedida lá. Então eu acredito que não, porque não é todos que trabalham ao mesmo tempo, por exemplo se tiver quatro, são dois que ficam lá realmente trabalhando. Eles trabalham em regime de escala, já era assim antes de mim e aí eu acho que até hoje devem continuar no mesmo jeito. Eu tenho uns conhecidos das amizades que eu fiz quando eu trabalhei lá e continua do mesmo jeito. Então, geralmente, ficam dois agentes lá, o delegado, escrivão, perito papiloscopista, que é quem fica conduzindo o flagrante ali.

*Advogado: Excelência não vou me arriscar a dizer que vai ser a última pergunta porque já furei isso 3 vezes, a verdade é que eu preciso saber da testemunha, mudando um pouco lá atrás, **nessa hipótese de prisão em flagrante, de um preso sob cometimento de um crime sexual, por ocasião de flagrante, um preso de mandado de prisão provisória por um crime sexual, estupro. Ele era abrigado, colocado junto com os demais presos? Por crimes comuns? Havia uma mistura de presos por crimes sexuais e por crimes comuns, a senhora sabe dizer se eles eram colocados juntos?***

Sara: Quanto eu estive lá, eles procuravam colocar separado né. Não só de crime sexual.

Juiz: O José Benedito a senhora sabe se ele ficou junto com outros presos?

Sara: Não sei dizer, eu não estava na época. Eu sei dizer que eles procuravam colocar separado, mas nem sempre elas estavam vazias para colocar, porque lá só tinham duas celas. Eu sei que a orientação que eu recebi quando eu fui trabalhar era que deveriam colocar separado, mas nem sempre tinha condições.

Advogado: Sem mais.

Juiz: Nada mais". (destacado)

Desta forma, não se pode concluir que o serviço público de custódia



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do detento, no momento dos fatos, tenha sido prestado de forma inadequada ou ineficaz por simples afirmação de quem não presenciou o ocorrido e sequer trabalhava no local.

Ademais, o fato de José Benedito ter cometido suicídio dentro da cela em que se encontrava, utilizando-se para tanto de corda de nylon, por si só, não evidencia omissão do Estado em garantir a integridade física do custodiado, uma vez que não restou configurado qualquer tipo de facilitação para o evento.

Exigir do Estado a vigilância absoluta do preso durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia acabaria por impor à Administração Pública o risco integral, já que no momento em que o interno viesse a dar fim à sua própria vida, automaticamente estaria configurada a omissão e o nexo causal para fins de responsabilização.

O que salta aos olhos é o cometimento de um ato suicida repentino e imprevisível, exclusivo da vítima, não havendo contribuição do Estado/requerido, ainda que por omissão, mormente considerando o breve tempo de permanência de José Benedito na Delegacia, oportunidade em que suicidou-se instantes após sua chegada.

No mesmo sentido converge o parecer ministerial exarado nesta instância, valendo reproduzir o seguinte excerto: "*(...) porquanto não era possível ao Estado/réu agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que estivesse em liberdade), rompendo-se o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade do ente estatal, porquanto a causa do resultado danoso foi o suicídio, cometido em breve período após a prisão*" (f. 302).

Neste Tribunal, já se decidiram casos semelhantes. Confira-se:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE DO ESTADO APRECIADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO - MORTE DE DETENTO (SUICÍDIO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUALQUER OMISSÃO DO ESTADO – NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA (ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3º DO CPC) – RECURSO CONHECIDO PARCIAL E DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que tenta fazer crer o apelado, tendo o juiz a quo' rejeitado a ilegitimidade passiva em decisão interlocutória, houve pronunciamento de mérito com a continuação do processo, o que, nos termos do art. 1.015, XIII, c/c com o art. 354, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, exigia a interposição de agravo de instrumento no momento oportuno. Daí que inarredável a declaração de preclusão quanto a reiteração da preliminar de ilegitimidade em contrarrazões, dada a inadequação do meio recursal escolhido. 2. O STF em repercussão geral no julgamento do RE 841526 – tema 592, definiu que no caso de morte do custodiado a responsabilidade é objetiva, cabendo, entretanto, ao Estado o ônus de comprovar que tomou as medidas necessárias para evitar o dano, rompendo-se assim o nexo de causalidade. 3. Analisando o conjunto probatório, tem-se que o fato do detento/filho do autor ter cometido suicídio dentro da cela em que se encontrava, utilizando-se para tanto de amarra de tecido à grade, por si só não evidencia omissão do Estado em garantir a integridade física do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

custodiado, uma vez que não restou configurado qualquer tipo de facilitação para o evento. Exigir do Estado a vigilância absoluta do preso durante as 24 horas do dia acabaria por impor à Administração o risco integral, já que no momento em que o interno viesse a dar fim à sua própria vida, automaticamente estaria configurada a omissão e o nexo causal para fins de responsabilização. 4. Diante de tais circunstâncias, não evidenciando o nexo causal, há que ser mantida a sentença de improcedência. 5. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majora-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, uma vez que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita". (destacado)

(TJMS. Apelação n. 0805740-94.2017.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 30/10/18)

"APELAÇÕES CÍVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE PRESO – SUICÍDIO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – RECURSO DO ESTADO PROVIDO – RÉU PROVIDO E DAS AUTORAS PREJUDICADO. Do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o Estado, através de seus agentes, não deu causa, seja por ato comissivo ou omissivo. A causa de morte foi consequente a asfixia mecânica com enforcamento. O fato ocorreu em virtude de ato extremo do genitor dos autores/apelantes, que pôs fim a sua própria vida, enforcando-se. Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do Estado resta elidida pois verificada a culpa exclusiva da vítima. Diante de tais fundamentos, fica evidente que não pode vir o Estado a ser responsabilizado pelo suicídio eis que restou ausente o nexo causal." (destacado)

(TJMS. Apelação n. 0005679-95.2005.8.12.0001, Rel.: Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Câmara Cível, j: 16/12/2010)

Desse modo, resta comprovada causa impeditiva da atuação estatal protetiva do detento, rompendo-se o nexo de causalidade entre a suposta omissão do Poder Público e o resultado danoso, de modo que inexistente responsabilização do requerido, comportando reforma a sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com o parecer, **conheço** do recurso de **apelação** interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, e **dou-lhe provimento** para reformar a sentença recorrida haja vista que rompido o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Inverto o ônus da sucumbência, para condenar os requerentes/apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, restando a exigibilidade da verba suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Sentença reformada em remessa necessária.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (1º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL (DES. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI), APÓS O RELATOR E O 1º VOGAL DAREM PROVIMENTO AO RECURSO.

V O T O (E M 1 7 / 0 4 / 2 0 1 9)

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (2º Vogal)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** contra a sentença (fls. 250/258), também sujeita a reexame necessário, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angélica, que, na Ação de Reparação de Danos, ajuizada por Fabiana Pereira da Silva, Gabriel Mendes Guedes da Silva, Odair Aragão da Silva e Wéliton Santos da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, consoante se infere do excerto abaixo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do evento danoso, até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Sobre o valor da condenação por danos morais incidirá correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até expedição da requisição de pagamento, para o período posterior, aplica-se o IPCA-E. Por sua vez, incidirão juros moratórios, desde evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54 STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (índice oficial de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança).

Sobre as parcelas de pensão alimentícia em atraso, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, pelo índice IPCA-E. Os juros de mora, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, incidirão até a data da expedição do precatório/RPV4, a partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 175.

Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O apelante alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841526/RS, firmou a tese, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: "*Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*" (tema 592). Entretanto, assevera que nem sempre há responsabilidade do Estado no caso de morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública, de modo que o Ente estatal poderá ser dispensado de indenizar caso fique demonstrado que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.

Entende que *in casu* o suicídio não era evento esperado nem razoavelmente previsível, haja vista que o detento não apresentou aos agentes públicos qualquer comportamento ou sinal que indicasse necessidade de atenção psiquiátrica ou tratamento diferenciado.

Afirma que não há fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de pensão civil, e que, caso mantida, a obrigação mensal deve ser de, no máximo, 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Defende que não praticou ato ilícito apto a ensejar danos morais e, caso mantidos, pugna pela redução do *quantum* fixado.

Requer o provimento do apelo, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da pensão mensal para R\$93,00 e da indenização por danos morais para R\$810,00, fixando-se para esta juros moratórios a contar da data do arbitramento.

Contrarrazões às fls. 280/285, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 294/302, parecer da 4ª Procuradoria de Justiça Cível, opinando pelo provimento do recurso.

O desembargador relator deu provimento ao apelo.

Peço vênia para divergir do voto do relator e **negar provimento ao recurso interposto pelo apelante**, uma vez que, ao contrário das razões adotadas pelo nobre relator, entendo que a indenização por danos morais e a pensão são devidas aos apelados. Explico.

Os requerentes apelados informam que José Benedito da Silva Filho, genitor dos autores, foi preso na Delegacia de Polícia de Angélica-MS, consoante boletim de ocorrência registrado sob n.º 530/2009 (f. 46), em virtude do suposto cometimento do crime de estupro contra vulnerável. Durante a prisão, cometeu suicídio dentro da cela usando um corda de nylon. Os autores pleitearam a reparação dos danos materiais por meio de pensionamento e dos danos morais sofridos. Sobreveio sentença de parcial procedência.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Da responsabilidade do Estado

No ordenamento jurídico pátrio, vigora a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos lícitos e ilícitos praticados por seus agentes e que causem danos aos administrados (art. 37, § 6º, da CF/88).

Com efeito, a responsabilidade objetiva verifica-se em razão da enorme interferência do Estado na vida da sociedade, somando-se ao fato de que nem sempre é possível a prova do dolo ou da culpa na prática de atos.

Para fins de caracterização do dever de reparar, devem estar presentes o ato comissivo do agente público, o dano e o nexo causal entre a conduta e a lesão.

Acerca do caso em epígrafe, o STF no julgamento do RE 841526/RS fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que *"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento"* (tema 592).

Eis o julgado:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (g.n.)

No caso vertente, vislumbra-se que resta comprovada a culpa estatal, uma vez que negligenciou em proteger o detento, bem como permitiu o suicídio, pois o *de cujus* se suicidou com uma corda de nylon que estava dentro da cela, consoante imagem juntada à f. 97.

É fato incontroverso que o suicídio ocorreu dentro de uma das celas da Delegacia de Angélica. Ademais, a prova oral foi efetiva para a constatação das condições que são sujeitados os presos provisórios.

No que tange à prova testemunhal, assim bem anotou a magistrada singular em sua sentença (f. 253):

A que a testemunha Sara Julia de Souza Ramos Ferreira da Cruz, informou que a Delegacia possuía duas celas pequenas, uma para Albergue e a outra para presos temporários, que não tinha condições de abrigar muitos presos. Relatou, ainda, que qualquer barulho que ocorresse dentro da cela era possível escutar, bem como sempre soube que número de servidores da delegacia não era suficiente. Por fim, afirmou que a orientação, nos casos de presos acusados de estupros, deveriam ser colocados em celas separadas dos outros presos, mas nem sempre tinha condições.

Assim, a prova oral produzida apenas confirmou a negligência do Estado no dever específico de cuidado com o acusado custodiado.

No intuito de se eximir da responsabilidade civil, ao ente estatal incumbiria a comprovação de excludente de responsabilidade, admitindo-se como tais as causas que tem o condão de romper o nexo causal entre o dano e a conduta, quais sejam, a força maior ou caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro.

No entanto, no caso em tela, não há elementos probatórios da existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, não tendo o requerido/apelante se desincumbido de seu *onus probandi*, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Portanto, anoto que a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima e, em consequência, ausência de nexo de causalidade merece ser rechaçada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É válido ressaltar que a relação causal que deve ser estabelecida é entre o fato de o *de cujus* estar preso sob a custódia do Estado e o evento morte. Assim sendo, eis os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela responsabilidade objetiva do Estado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante. 3. A melhor exegese da norma jurídica em comento é no sentido de que o nexos causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento. Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1671569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO. 1. Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG. 2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos. 3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexos causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público." 4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau. Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido. (REsp 1435687/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n.)

Destarte, filio-me ao entendimento do STJ, restando clarividente a responsabilidade objetiva do Estado no caso de morte de detento em cela, dispensando-se, portanto, a análise da culpabilidade.

Dos danos materiais

O apelante alega que, em virtude da inexistência de renda do falecido e da ausência de demonstração de que este ajudava nas despesas dos autores, não há fundamentos para a condenação em pensão civil.

Neste ponto, também não assiste razão ao recorrente.

Acerca da prescindibilidade da prova de exercício de atividade remunerada do falecido, eis o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. **PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA** PELO MENOR. 1. Ação indenizatória promovida pela mãe e padrasto de menor (15 anos) falecido em virtude de queda de composição férrea na qual viajava e que, de modo inadequado, trafegava com as portas abertas. 2. Recurso especial que veicula a pretensão dos autores (i) de fixação de pensionamento mensal a título de danos materiais e (ii) de majoração das indenizações arbitradas pela Corte local a título de reparação pelos danos morais suportados pela mãe (R\$ 83.000,00) e pelo padrasto (R\$ 5.000,00) do falecido menor. 3. **Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito,***



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1201244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) (g.n.)

No que tange à necessidade dos filhos em receber a pensão alimentícia para o sustento, esta se afigura presumida, uma vez que, além de serem menores, são deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos, consoante prescreve o artigo 1566, IV, do CC.

Considerando a ausência de prova do valor recebido pelo falecido no desempenho da atividade profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, consoante previsto na sentença.

Deve ser mantida também a divisão constante no *decisum*, nos seguintes termos: "*O valor do pensionamento deverá ser dividido entre os 4 (quatro) filhos, ora autores, limitando-se aos 25 anos de idade de cada um, idade em a dependência econômica deixa de ser presumida. Ademais, a medida em que cada autor atingir a idade citada, sua quota-parte será redistribuída entre os demais*".

Do valor dos danos morais

No que diz respeito ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, é cediço que o dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido.

O objetivo do dano moral é compensar o prejuízo experimentado pela vítima, e quanto ao ofensor, servir como reprimenda, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ensina Rui Stoco³:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para que recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua pela superação do agravo recebido.

A quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar ao indivíduo um lenitivo, confortando-o pelo constrangimento moral a que foi submetido, e de outro lado serve como fator corretivo para que o Estado reanalise

³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-123.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos.

In casu, o ato do agente público teve o condão de lesionar os direitos de personalidade, haja vista que sua falta de cuidado fez com o que o genitor dos autores retirasse a própria vida, de modo que resta patente a privação dos autores do convívio com o genitor durante a infância e adolescência.

Com efeito, entendo que o valor fixado em sentença (R\$100.000,00) se afigura razoável, sendo compatível com os objetivos da indenização por danos morais no sentido de compensar o indivíduo pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados e punir o ofensor como forma de inibir a prática reiterada de condutas ilícitas.

Dos juros moratórios

O recorrente sustenta que os juros moratórios incidentes sobre valor devido a título de danos morais devem incidir a partir da data do arbitramento, e não do óbito.

Entretantes, não assiste razão ao apelante.

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelos danos morais haverá a incidência a partir do evento danoso, consoante disposto no art. 398, do Código Civil e súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTAURAÇÃO INDEVIDA DE INQUÉRITO POLICIAL EM ATO DE PERSEGUIÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA – INFORMAÇÕES CONSTRANGEDORES AO ÓRGÃO DE CLASSE - DANO MORAL PRESUMIDO – QUANTUM – ELEMENTOS BALIZADORES DO VALOR DO DANO MORAL – VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL – EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A responsabilidade do Estado é objetiva quando se tratar de indenização por danos morais por atos praticados por seus agentes, independente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2) A instauração de inquérito policial como ato de perseguição por parte dos Diretores da Polícia com o envio de informações constrangedoras para a entidade de classe da qual o autor fazia parte, acarreta dano moral in re ipsa. Inteligência dos artigos 5º, LXXV, da CF, 186 e 954-III, do CC de 2002. 3) A fixação do valor do dano moral deve atender a determinados balizamentos, que obedecem ao padrão social e cultural do ofendido, à



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do ofensor e do próprio ofendido, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem se consubstanciar em enriquecimento sem causa à vítima, além de proporcionar o sentimento reparatório e didático para o ofensor, sempre com preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. Valor mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4) Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando a sentença em consonância com a jurisprudência do STJ. 5) Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça "o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo." (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios. (TJMS. Apelação n. 0023669-31.2007.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 12/02/2019, p: 14/02/2019) (g.n.)

Desta feita, a sentença não merece reforma nesta parte, uma vez que consignou corretamente que os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso.

Dispositivo

Ante o exposto, divergindo do eminente relator e contra o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária, mas **negou-lhes provimento**, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO DO 1º VOGAL (DES. PAVAN), VENCIDO O 2º VOGAL (DES. AMAURY) QUE NEGAVA PROVIMENTO. ASSIM, FICA ADIADA A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO, EM FACE DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVO MEMBRO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC.

V O T O (E M 0 8 / 0 5 / 2 0 1 9)

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 3º VOGAL (DES. PAULO ALBERTO), CONVOCADO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, APÓS O RELATOR, ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E O 2º VOGAL LHE NEGAR PROVIMENTO. O 4º VOGAL AGUARDA.

V O T O (2 2 / 0 5 / 2 0 1 9)

O Sr. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte. (4º Vogal)

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Angélica/MS que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por **FABIANA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL MENDES GUEDES DA SILVA, ODAIR ARAGÃO DA SILVA e WÉLINTON SANTOS DA SILVA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos apelados/autores, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do evento danoso, até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Sobre o valor da condenação por danos morais incidirá correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até expedição da requisição de pagamento, para o período posterior, aplica-se o IPCA-E. Por sua vez, incidirão juros moratórios, desde evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54 STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (índice oficial de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança). Sobre as parcelas de pensão alimentícia em atraso, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, pelo índice IPCA-E. Os juros de mora, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, incidirão até a data da expedição do precatório/RPV4, a partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 175. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC”*.

Aduz o Estado de Mato Grosso do Sul em suas razões recursais (fls. 269/276), que *“No caso concreto, a ocorrência de suicídio é fato incontroverso nos autos conforme reconhecido na decisão de fls. 203/205, bem como laudo necroscópico de fls. 85/86 e laudo pericial de fls. 87/98) e não era esperado nem razoavelmente previsível, já que o detento não apresentou aos agentes públicos qualquer comportamento ou sinal que indicasse necessidade de atenção psiquiátrica ou tratamento diferenciado. O serviço público de custódia do detento, portanto, funcionou de forma adequada e efetiva. Conclui-se, enfim, que a morte poderia ocorrer mesmo se o preso estivesse em liberdade”*.

O e. relator, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa **deu provimento** ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul para, *“reformular a sentença*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

recorrida haja vista que rompido o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano. A improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe”.

O 1º Vogal, Des. Dorival Renato Pavan, **acompanhou o relator**.

Por outro lado o 2º Vogal, Des. Amaury da Silva Kuklinski **divergiu do eminente relator e contra o parecer ministerial negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul**, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

Pois bem. Colhe-se dos autos que os autores ajuizaram a presente ação pretendendo obter a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da morte (suicídio) José Benedito da Silva (genitor dos autores/menores), recluso na Delegacia de Polícia do Município de Angélica pelo suposto crime de estupro de vulnerável.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, estabelece que “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”; logo, deve o Estado se responsabilizar pelos danos a eles causados. E tal responsabilidade é objetiva, inclusive nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 841.526 com repercussão geral (tema 592), tanto nos casos envolvendo homicídio **quanto suicídio**, por inobservância de seu dever de assegurar o respeito e vigilância à integridade física e moral do preso.

Há de ser observado, contudo, que “*não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal (...)*”. (STF, RE 841.526, rel. Min. Luiz Fux, Data de julgamento: 30/03/2016, Data de publicação: 01/08/2016)

O Ministro Luiz Fux, a fim de elucidar o raciocínio nele desenvolvido, cita duas situações: a) se o detento que praticou o suicídio já vinha apresentando indícios de que poderia agir assim, então, neste caso, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares; e b) **se o preso nunca havia demonstrado anteriormente que poderia praticar esta conduta, de forma que o suicídio foi um ato completamente repentino e imprevisível, neste caso o Estado não será responsabilizado porque não houve qualquer omissão atribuível ao Poder Público**.

No tocante ao tema versado no presente recurso, para melhor elucidar o caso, transcrevo parte voto do e. relator Des. Odemilson Roberto Castro Fassa que detalhou minuciosamente a conduta do *de cujus*, que a meu juízo, **afasta o dever de indenizar do Estado**. Vejamos: “*Embora o detento estivesse sob a responsabilidade do Ente estatal requerido, porquanto se encontrava custodiado na Delegacia de Polícia do Município de Angélica, o nexo de causalidade entre o resultado (morte) e a conduta exigível do estado atinente no dever específico de proteção do detento, restou rompido, ante a causa excludente “culpa da vítima”, isto porque o detento cometeu suicídio, sem que o órgão estatal tenha tido efetiva responsabilidade de agir para impedir o dano. Conforme se extrai do boletim de ocorrência de f. 46 e dos documentos de f. 151/153, o detento foi preso em flagrante pela prática do crime de estupro de vulnerável, de modo que chegou à Delegacia de Polícia por volta das 13:00h, e enquanto o Cartório Criminal da Delegacia preparava o início do auto de*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

prisão em flagrante, por volta das 14:h, um policial adentrou o complexo das celas e constatou que o detento havia se enforcado, estimando-se que José Benedito tenha cometido suicídio entre 13:55h e 14:05h, pois as 13:55h o policial havia soltado outro preso, por força de alvará de soltura”. E acrescenta: “Inexiste nos autos qualquer indício probatório de que o detento apresentava sintomas depressivos, ideias suicidas ou qualquer comportamento relevante no momento da sua prisão, que justificasse a atuação estatal de modo a evitar o trágico acontecimento”.

Portanto, ausente o nexo de causalidade entre a atuação estatal omissiva e a morte de José Benedito da Silva Filho, por suicídio, afasta-se a responsabilidade do ente estatal, haja vista a culpa exclusiva da vítima.

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 942, do CPC, **acompanho** o e. relator Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, para o fim de **dar provimento** ao recurso interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA E DE ACORDO COM O ART. 942, DO CPC, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMARAM A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 2º VOGAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O 3º VOGAL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

tsS